



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000045/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.901 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADES

Para que o procedimento fiscal seja considerado válido, é necessário que o mesmo tenha sido efetuado atendendo aos requisitos obrigatórios previstos no PAF, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-19.320 – 3ª Turma da DRJ/CGE, fls. 94 a 106.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DO OBJETO**DADOS DO PROCESSO**

Trata-se de processo de crédito previdenciário, constituído através de AI Auto de Infração de Obrigação Principal - NFLD DEBCAD n.º 37.186.673-1 (fl. 01-14) lançado na data de 01/04/2009 em face do sujeito passivo acima identificado, no valor de RS 1.056.950,47, consolidado em 30/03/2009, por intermédio da Auditoria Fiscal realizada por Leonildo Liberto Alves da Silva.

O crédito teve por fato gerador a comercialização de produção rural cujos valores mensais de aquisição de produção rural - bovinos para abate - apurados nas Notas Fiscais de entrada apresentadas pelo contribuinte. A planilha intitulada "Relação de Notas Fiscais de Entrada de Aquisição de Produção Rural", relaciona estas notas fiscais abrangendo o período de 04/01/2005 a 30/12/2005, e o valor apurado se refere às rubricas Rural e SAT/RAT (benefícios concedidos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho).

Nos documentos analisados - Notas Fiscais de entrada - não se apurou elementos que configurassem a retenção das contribuições lançadas.

As contribuições lançadas e as suas bases de cálculo não foram declaradas na GFIP, fato este que configura, em tese, a prática de crime de Sonegação de Contribuição previdenciária. Desta forma, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente.

Tudo conforme detalhado no Relatório Fiscal (fl. 75-77), e complementos integrantes do presente processo.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada pessoal em 01/04/2009 (fl. 01).

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 04/05/2009 (fl. 62-70) com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Nulidade do AI em virtude de fundamentação genérica;
 - 2) Impossibilidade de tributar pessoa jurídica com base no Art. 25 da Lei 8.212/91.
- PEDIDO**
- 1) Improcedência do Lançamento com cancelamento do Auto de Infração;
 - 2) Refeito o Auto de Infração nos moldes da nova legislação em vigor e oportunizado novo prazo de defesa;
 - 3) Solicita que as intimações sejam enviadas para o endereço do escritório profissional.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

A fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

RURAL

A contribuição substitutiva do empregador rural pessoa física, e a do segurado especial, destinada à Seguridade Social, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção conforme Lei 8.212/1991, Art. 25.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 110 a 124, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo que, o sujeito passivo foi autuado em relação a contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas correspondentes às rubricas Rural e SAT/RAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, por ter a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP sem incluir as informações correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, o contribuinte questionou a generalidade da autuação, onde, segundo o mesmo, através do Auto de Infração não se consegue vislumbrar o método usado para a aplicação dos juros e da multa. No mérito,

demonstra insatisfação ao tentar demonstrar que o artigo 25 da Lei 8.212/91 não é fundamento válido para imputar à recorrente a obrigação de recolher a referida contribuição previdenciária, pois o recorrente, é pessoa jurídica, e, portanto, não é sujeito passivo da contribuição prevista no art. 25, que se refere apenas e tão somente ao empregador rural pessoa física.

A decisão recorrida, no tocante à falta de clareza na autuação alegada pelo então impugnante, ao analisar os autos do processo, concluiu pela exuberância de relatórios e documentos que são os requisitos estabelecidos na legislação, e, que o Relatório Fiscal identifica os dispositivos legais aplicados ao lançamento e o fato gerador das contribuições previdenciárias e que a Auditoria Fiscal apenas aplicou a legislação vigente, em nítida obediência ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e, portanto, consubstancia um procedimento administrativo perfeitamente regular e válido.

Quanto ao argumento de que sujeito passivo da contribuição prevista no art. 25, que se refere apenas e tão somente ao empregador rural pessoa física; segundo a decisão recorrida, após diversas alterações legislativas, esta exigência foi substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural segundo os dispositivos legais da Lei nº 8.212/1991.

Neste recurso, o contribuinte insiste na tese de que o auto de infração não foi específico ao deixar de mencionar detalhadamente as infrações apuradas, como também levanta questionamentos relacionados ao acórdão em debate, ao se esquivar sobre a análise de questões ligadas a ilegalidades e/ou inconstitucionalidades, além de insistir na tese de que não é sujeito passivo da contribuição prevista no art. 25, que se refere apenas e tão somente ao empregador rural pessoa física.

No que tange às alegações de ilegalidade / ofensas a princípios constitucionais, o exame das mesmas escapa à competência da autoridade administrativa julgadora.

De fato, há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa.

Por sua vez, o auto de infração deve sonter todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo,

portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra a tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. "

Assim, para que a Notificação de Lançamento tenha eficácia, é necessário que a mesma atenda aos requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e, tendo o contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, tendo a possibilidade de ter o conhecimento e condições de exercer o contraditório e a ampla defesa.

No caso em concreto, segundo o recurso da contribuinte, tem-se o argumento de que a mesma, é pessoa jurídica, e, portanto, não é sujeito passivo da contribuição prevista no art. 25, que se refere apenas e tão somente ao empregador rural pessoa física.

Analisando os autos, em especial a autuação, a decisão recorrida e o recurso da contribuinte, entendo que são plausíveis os argumentos sustentados pela recorrente, pois, ao se debruçar sobre o artigo constante da capitulação legal arguida pela fiscalização, percebe-se que de fato, a referida exegese fiscal não poderia ser exigida de contribuinte pessoa jurídica. Senão, veja-se a seguir, a transcrição do caput do referido inciso legal, eleito pela fiscalização, ao confeccionar o auto de infração:

Lei 8.212/91

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)

Por conta do exposto, entendo que a autuação deve ser anulada por erro material no tocante à fundamentação legal, pois, uma vez que a contribuinte se trata de pessoa jurídica, não deve ser enquadrada em artigos legais atinentes a pessoas físicas.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas

complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Quanto aos entendimentos doutrinários apresentados, apesar dos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária, de seguimento obrigatório.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita